



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS N.ºS. 1152/09, 1153/09
1154/09, 1155/09

PROTÓCOLOS N.ºS. 7.191.039-3
7.595.317-8
9.485.441-5
9.689.543-7

PARECER CEE/CEB N.º 625/09

APROVADO EM 08/12/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PRÓ-ENSINO

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Convalidação de Estudos de alunos do Curso Técnico em Radiologia –
conclusão nos anos de 2006, 2007 e 2008.

RELATOR: LUCIANO PEREIRA MEWES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio dos ofícios n.ºs. 4221/09-GS/SEED, 4282/2009-GS/SEED, 4288/2009-GS/SEED e 4381/2009-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou os protocolados supra, os quais se referem à solicitação de convalidação de estudos de alunos, realizados no curso Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem, ofertado pelo Centro de Educação Profissional Pró-Ensino, do município de Ponta Grossa. Tal encaminhamento dá-se em razão do entendimento da CDE/SEED, conforme fls. 14, 24, 29 e 44 respectivamente.

Consta que em data de 16/11/09 a instituição de ensino fez juntar ao presente processo, requerimento pelo qual, em síntese, discorda da determinação da CDE/SEED, no sentido de se proceder à convalidação de estudos no curso, uma vez que, tanto o Parecer n.º 25/2009-CEE/PR, como a Resolução Secretarial n.º 925/09-SEED, decidiram pelo reconhecimento do curso em tela, “a partir do ano de 2006”, portanto, entendendo que não há qualquer convalidação de estudos a ser feita, diante do reconhecimento concedido.

Mediante solicitação da Secretaria Geral do CEE/PR, a Assessoria Jurídica deste manifestou às fls. 69/70 do processo 1152/09, 52/53 do processo n.º 1153/09, 87/88 do processo n.º 1154/09 e 71/72 do processo n.º 1155/09. O entendimento esposado foi no sentido de que os atos expedidos pelo Sistema de Ensino, Parecer do CEE/PR e Resolução da SEED/PR, reconheceram o curso a partir do ano de 2006, não havendo, portanto, convalidação a ser feita uma vez superada essa questão pelos atos de reconhecimento.



PROCESSOS N.ºs 1152/09, 1153/09, 1154/09 e 1155/09

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observa-se que a possível convalidação de estudos, em razão do reconhecimento retroativo, alegado pela CDE/SEED, encontra-se efetivada na medida em que os atos escolares praticados no curso, restaram convalidados com a renovação do reconhecimento do curso, a partir do ano de 2006, conforme Parecer n.º 25/09-CEE/PR e Resolução Secretarial n.º 925/09-SEED.

Os presentes processos devem ser devolvidos à SEED, a fim de que o setor competente proceda à análise dos Relatórios Finais, acostados aos processos em referência, para o fim de efetivar o competente registro dos diplomas expedidos, em relação aos alunos que realizaram seus estudos no curso de Técnico em Radiologia, ofertado nos anos de 2006, 2007 e 2008, constantes dos Relatórios Finais em anexo.

2. No Mérito

Inicialmente deve-se esclarecer que não se trata de solicitação de convalidação de estudos, pela instituição, mas de encaminhamento da CDE/SEED, mediante entendimento neste sentido. Os processos têm suas origens no encaminhamento dos Relatórios Finais finais do curso de Técnico em Radiologia - Diagnóstico por Imagem, ofertado pelo Centro de Educação Profissional Pró-Ensino, do município de Ponta Grossa, turmas concluintes dos anos de 2006, 2007 e 2008, com vista ao registro dos diplomas pelo Sistema de Ensino.

O entendimento da Coordenação de Documentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação CDE/SEED, haveria a necessidade de convalidação de estudos, uma vez que o curso foi reconhecido de forma retroativa ao ano de 2006.

(...)

2 – A Convalidação do Curso se deve ao fato da Renovação do Curso ser retroativa a partir do ano de 2006, conforme Resolução n.º 925/09.

O Parecer n.º 25/09-CEE/PR, aprovado em 03/03/09, assim como a Resolução n.º 925/09-SEED/PR, expedida em 18/03/09, foram pela renovação do reconhecimento do referido curso, “a partir de 2006”, considerando, portanto, as turmas concluintes nos anos de 2006, 2007 e 2008.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto somos pela Renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia – Setor de Diagnóstico – Área Profissional Saúde, subsequente ao Ensino Médio, a partir de 2006 (...).

Em suas razões, expostas no requerimento, anexado aos processos, a instituição de ensino alega que os alunos concluintes do curso, no período de 2006 a 2008, aguardam desde a publicação da Resolução Secretarial que concedeu a renovação do reconhecimento para a sua regularização profissional, seja para o efetivo exercício da profissão, seja para o necessário registro junto ao Órgão de fiscalização do exercício profissional.



PROCESSOS N.ºs 1152/09, 1153/09, 1154/09 e 1155/09

Efetivamente trata-se de encaminhamento dos Relatórios Finais, para fins de registro, referentes às turmas que concluíram seus estudos nos anos de 2006, 2007 e 2008, no curso de Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem, ofertado pelo Centro de Educação Profissional Pró-Ensino, do município de Ponta Grossa. Diante da expedição e publicação dos atos do Sistema de Ensino, no sentido da renovação do reconhecimento do curso, a partir de de 2006, devem ser considerados regulares os atos praticados até o advento da sua publicação.

Por outro lado, verifica-se que o Parecer e a Resolução Secretarial que determinaram pelo reconhecimento do curso não fizeram menção direta à convalidação dos atos escolares praticados, já que a matriz curricular utilizada no período anterior não corresponde àquela que está em vigência. Desta forma, há que proceder de forma a retificar aquele Parecer, declarando expressamente a convalidação dos atos escolares, praticados no período do reconhecimento concedido pelo Parecer n.º 25/09-CEE/PR.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator é pela devolução dos presentes processos à CDE/SEED, para a efetivação do competente registro dos diplomas, com base nos Relatórios Finais e documentos necessários e pertinentes, de acordo com as normas vigentes e o presente Parecer, considerando retificado o Parecer n.º 25/09, para declarar convalidados os estudos efetivados pelos alunos concluintes nos anos de 2006, 2007 e 2008, no Curso de Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem, ofertado pelo Centro de Educação Profissional Pró-Ensino do município de Ponta Grossa, face o reconhecimento já concedido pelo Sistema de Ensino.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 08 de dezembro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB